



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10805.000736/2002-46
Recurso n° 140.385 Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.
Acórdão n° 204-03.665
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A
Recorrida DRJ em Campinas/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

Ementa: DCTF. REVISÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
CABIMENTO. Até a edição da Medida Provisória nº 135/2003,
convertida na Lei nº 10.833/2003, as diferenças constatadas em
declaração prestada a SRF deveriam ser objeto de lançamento de
ofício nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

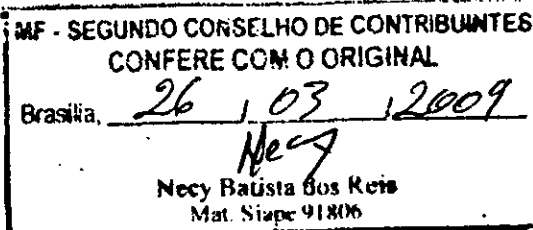
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.
Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira (Relatora). Designado o Conselheiro Júlio
César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes
de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo
Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/03/2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Sique 91816



Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 04 a 10 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos em abril de 1997, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado os pagamentos utilizados para compensação com os débitos confessados na DCTF.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), após determinar diligência para verificação da existência de créditos para a compensação alegada pela contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a multa de ofício, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do Acórdão constante das fls. 171 a 175.

Ciente dessa decisão em 8 de março de 2007, a contribuinte protocolizou em 9 de abril de 2007 o recurso das fls. 182 a 185 para alegar, em síntese, que efetuara a compensação com créditos relativos a pagamentos em valores maiores que o devido a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juntando aos autos, às fls. 188 a 222, cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativos a esses pagamentos.

Em face disso, por observância do princípio da verdade material, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para ser reconhecida a compensação efetuada e declarada a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre notar que o crédito tributário em questão fora espontaneamente confessado em DCTF, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado, nos estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que afasta a possibilidade de lançamento de ofício, com imposição punitiva, conforme dicção a seguir transcrita:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

(...)

Observe-se, pois, que a disposição legal supratranscrita comanda a imediata inscrição em dívida ativa do débito confessado, com os encargos decorrentes da mora, inclusive a multa, mas não a multa de 75% do valor do débito, que, na hipótese de lançamento de ofício, é de obrigatória aplicação, por força do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A constituição, em auto de infração, de crédito tributário confessado em DCTF costuma ser defendida com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que imporia a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Contudo, entendo que essa disposição legal não pode servir para exigir o crédito tributário em duplicidade e, por isso, tendo sido o débito confessado, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, não mais que se falar em lançamento de ofício da parte do crédito tributário confessada, mormente em face das reiteradas instruções da Administração Tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26.10.2009
Necy Balista dos Reis
Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 284

Em suma, o crédito tributário em questão, se não extinto por uma das formas previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi confessado.

Pelas razões acima exposta e esclarecendo que o exame da legalidade do ato administrativo do lançamento, por força dos princípios da legalidade e da moralidade prescinde de provocação das partes, voto pelo provimento do recurso para cancelar a exigência do crédito tributário objeto do auto de infração, visto que a cobrança desse crédito deve ser feita na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Contudo, uma vez que posso ser vencida quanto a essa questão, cumpre-me examinar o mérito do litígio, que resume-se na comprovação da existência de crédito do sujeito passivo para amparar as compensações alegadas.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a diligência solicitada pela DRJ/CPS visou à verificação da existência, a disponibilidade e a suficiência dos créditos alegados para compensação dos débitos confessados na DCTF. Todavia, conforme informação fiscal à fls. 168 a 169, a contribuinte não apresentou os documentos contábeis para que fossem apurados os tributos devidos e, conseqüentemente, calculado o indébito porventura existente para amparar as compensações alegadas.

Assim, a decisão recorrida baseou-se, ao cabo, na inexistência de provas do indébito. Na fase recursal, a contribuinte fez anexar ao processo apenas as Notas Fiscais das fls. 186 e 187 e os Darf das fls. 188 a 222, não havendo nos autos os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais necessários ao cálculo do imposto devido para verificação, no cotejo com os pagamentos efetuados, da existência de crédito da contribuinte passível de restituição ou de compensação.

Em face disso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Divergiu a maioria do colegiado da proposta da i. relatora, que dava provimento ao recurso sob o fundamento de que os débitos informados na DCTF são passíveis de imediata cobrança, não havendo, deste modo, razão para sua exigência via auto de infração.

Ocorre que, em 2002, quando o auto de infração foi lavrado, essa necessidade advinha do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 sempre que se constatassem inconsistências nas informações prestadas pelos contribuintes:

Processo nº 10805.000/736/2002-46
Acórdão n.º 204-03.665

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Baústa dos Reis	
Mat. Sign: 91806	

CC02/C04
Fls. 285

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS